



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**KARINE MARTINS DA SILVA**

**A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA ANTE À  
CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**KARINE MARTINS DA SILVA**

**A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA ANTE À  
CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

S586h Silva, Karine Martins da.

A hipervulnerabilidade da pessoa idosa ante à concessão indiscriminada de empréstimos consignados. / Karine Martins da Silva. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

44 f.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Crédito Consignado. 2. Pessoa Idosa. 3. Endividamento. 4. Práticas Abusivas. I. Título. II. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**KARINE MARTINS DA SILVA**

**A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA ANTE À  
CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>ª</sup>. Ma. Camila Valera Reis Henrique  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2023**

*Dedico este trabalho ao meu pai e  
minha mãe, pois tudo que hoje sou,  
lhes atribuo.*

## AGRADECIMENTOS

Ao Grande Criador, por ter me concedido a honra e a oportunidade de trilhar os caminhos da busca pelo conhecimento.

Ao meu pai, José Jair Pedroso da Silva, que sempre me encorajou a estudar, e que apesar de não poder acompanhar minha jornada acadêmica, nos momentos de fraqueza e desmotivação, suas palavras de incentivo sempre foram audíveis, e sei que estaria muito orgulhoso em saber que cumpru a sua missão como pai, com excelência.

A minha querida mãe, Jaqueline Martins de Moura, que sempre esteve ao meu lado, servindo como ponto de apoio incondicional, por ser tão forte e por prestar auxílio quando mais necessitei.

Ao meu padrasto, Nilson Rodrigues, o qual considero como meu segundo pai, por cuidar tão bem da nossa família, por ser exemplo de integridade e de garra.

Ao meu namorado, Guilherme Antony, e toda sua família, por me acolherem com tanto carinho, por terem me acompanhado durante todos esses anos, e compreendido minhas limitações nos momentos em que precisei.

Ao meu orientador, Mestre Everton Balbo dos Santos, pelo suporte e correções que me serviram de norte.

Ao Coordenador do curso, professor Hudson Carlos Avancini Persch, por ser sempre solícito e prestativo, por não medir esforços para atender todas as demandas dos acadêmicos, e pelo incentivo.

Ao Dr. Leonardo Henrique Berkembrock e sua esposa, Alana Vanderlinde Berkembrock, por me propiciarem a oportunidade de aprender e por servirem como fonte inspiradora.

A todos, que de alguma forma fizeram parte da minha formação, meus sinceros agradecimentos.

*“Cerca trova” (buscai e encontrareis)*  
**Giorgio Vasari**

## RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo identificar, analisar e discutir acerca da concessão indiscriminada de créditos consignados às pessoas idosas e quais as consequências sociais e jurídicas dessas práticas. Trata-se de um estudo qualitativo, voltado à análise hermenêutica das leis que tratam acerca da proteção voltada à população idosa, correlacionando-as aos posicionamentos doutrinários. Desta forma, a pesquisa partiu da problemática que envolve a forma como é praticada a concessão de empréstimos aos idosos, que em virtude da desburocratização excessiva da contratação, acabam sendo suscetíveis a fraudes e também ao superendividamento, devido a tomada de crédito de forma precipitada. O objetivo geral da pesquisa baseia-se em analisar a condição de hipervulnerabilidade da pessoa idosa, e sua correlação com as práticas abusivas de concessão indiscriminada de empréstimos consignados. A justificativa do estudo baseia-se no aumento exponencial do superendividamento da população idosa no Brasil, somado ao comprometimento da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, como fatores que ensejam a necessidade de adoção de medidas que visem rechaçar as vertentes que incorrem nesses gravames. Para a elaboração do presente estudo, utilizou-se de pesquisas bibliográficas em periódicos científicos, bem como, análise de dados voltados ao percentual de endividamento da população idosa, mediante buscas em bancos de dados de órgãos oficiais do governo. A abordagem utilizada foi hipotética-dedutiva, tomando como base os dados estatísticos coletados, aplicando-os na análise bibliográfica e teórica das possíveis causas que vêm gerando o superendividamento dessa parcela da população.

**Palavras-chave:** Crédito consignado; hipervulnerabilidade; pessoa idosa; práticas abusivas; superendividamento.

## **ABSTRACT**

*This research aimed to identify, analyze and discuss the indiscriminate granting of payroll loans to the elderly and the social and legal consequences of these practices. This is a qualitative study, focused on the hermeneutic analysis of the laws that deal with the protection aimed at the elderly population, correlating them with doctrinal positions. In this way, the research started from the problem that involves the way in which loans are granted to the elderly, who, due to the excessive reduction of bureaucracy in hiring, end up being susceptible to fraud and also to over-indebtedness, due to hasty borrowing. The general objective of the research is based on analyzing the condition of hypervulnerability of the elderly, and its correlation with the abusive practices of indiscriminate granting of payroll loans. The justification for the study is based on the exponential increase in the over-indebtedness of the elderly population in Brazil, in addition to the impairment of human dignity and the existential minimum, as factors that give rise to the need to adopt measures aimed at rejecting the aspects that incur in these encumbrances . For the preparation of this study, bibliographical research was used in scientific journals, as well as data analysis focused on the percentage of indebtedness of the elderly population, through searches in databases of official government agencies. The approach used was hypothetical-deductive, based on the collected statistical data, applying them in the bibliographic and theoretical analysis of the possible causes that have been generating the over-indebtedness of this part of the population.*

**Keywords:** *Payroll loans; hypervulnerability; elderly; abusive practices; over-indebtedness.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITADORES DAS RELAÇÕES PRIVADAS.....</b>	<b>13</b>
2.1 DA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS .....	13
2.2 VALORIZAÇÃO DA PESSOA HUMANA NA ORDEM JURÍDICA .....	14
2.3 A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COMO EXPRESSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	15
<b>3 A PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>17</b>
3.1 PESSOA IDOSA: CONCEITUAÇÃO JURÍDICA.....	17
3.2 AS MUDANÇAS SOCIAIS DEMOGRÁFICAS E SUAS IMPLICAÇÕES.....	18
<b>4 CONCEITO DE VULNERABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....</b>	<b>19</b>
4.1 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	22
4.2 O DIÁLOGO DAS FONTES COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR IDOSO.....	23
<b>5 A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COMO FATOR DE ENDIVIDAMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA.....</b>	<b>25</b>
5.1 O IDOSO E SUA POSIÇÃO DE VULNERABILIDADE COMO FATOR DE PREDISPOSIÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO OCACIONADO PELO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.....	27
<b>6 ATOS COMERCIAIS ILEGÍTIMOS PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS MEIOS PARA COMBATÊ-LOS .....</b>	<b>32</b>
6.1 A ATENÇÃO AO PRÍNCIPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA ATRELADO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO COMO FORMA DE COIBIR ÀS PRÁTICAS COMERCIAIS ILEGÍTIMAS ...	35
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como escopo a análise do fenômeno da massificação de empréstimo de créditos na modalidade consignada, através da perspectiva da posição de vulnerabilidade agravada do consumidor idoso, também tratado pela doutrina como consumidor hipervulnerável.

De igual forma, será abordado as abusividades das instituições financeiras nas concessões indiscriminadas de empréstimos, quando se valem da idade avançada do consumidor para impingir-lhes à contratação irresponsável de crédito, ignorando as normas legislativas e preceitos éticos.

Será abordado também, quais as consequências que essas práticas ilegítimas acarretam às pessoas idosas, sob a ótica do fenômeno do superendividamento desses indivíduos, mediante considerações acerca do preceito constitucional da garantia à dignidade da pessoa humana.

Será analisado ainda as facetas do instituto do crédito consignado e os motivos que ensejam os interesses das instituições financeiras em conceder e comercializar esta modalidade de empréstimo, mediante busca à redução de riscos econômicos.

Deste modo, a presente pesquisa irá analisar a condição de vulnerabilidade dos idosos, diante da conduta das instituições financeiras ao facilitar demasiadamente o acesso destes consumidores à concessão de créditos, e quais os reflexos jurídicos, econômicos e sociais que este fato vem gerando na sociedade.

Para embasar os argumentos, será explanado acerca de dados estatísticos que expressam o avanço da taxa de superendividamento das pessoas idosas no Brasil, e quais os fatores que implicam neste aumento.

A pesquisa parte da problemática que envolve a forma como é praticado a concessão de empréstimos aos idosos, que em virtude da desburocratização excessiva da contratação, acabam sendo suscetíveis a fraudes e também ao superendividamento, devido a tomada de crédito de forma precipitada.

Em função do exposto, a pesquisa aponta como possível solução jurídica a atenção e primazia do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, atrelado ao dever de informação, onde, tendo conhecimento de todas as nuances que envolvem a contratação, o consumidor idoso poderá efetuar a tomada de decisão de maneira assertiva, consciente e prudente, afastando-se as práticas abusivas que visam apenas à lucratividade.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a condição de hipervulnerabilidade da pessoa idosa, e sua correlação com as práticas abusivas de concessão indiscriminada de empréstimos consignados.

A justificativa do estudo baseia-se no aumento exponencial do superendividamento da população idosa no Brasil, somado ao comprometimento da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial e da necessidade de adoção de medidas que visem rechaçar os fatores que incorrem nesses gravames.

Para a elaboração do presente estudo, utilizou-se de pesquisas bibliográficas em periódicos científicos, bem como, análise de dados voltados ao percentual de endividamento da população idosa, mediante buscas em bancos de dados de órgãos oficiais do governo.

Buscou-se correlacionar tais dados a um contexto de pesquisa qualitativa, onde será possível, através do método dedutivo, entender quais os fatores que desencadeiam e geram o endividamento desta população e como as práticas abusivas das instituições financeiras influem neste fenômeno.

## 2 APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITADORES DAS RELAÇÕES PRIVADAS

### 2.1 DA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Ao longo da evolução histórica, a autonomia contratual sempre esteve sob incidência de limitações que visavam determinar sua atuação. Neste sentido, o filósofo Thomas Hobbes<sup>1</sup> consagrou a seguinte frase “o homem é o lobo do homem”. Ele defendia que apenas mediante o contrato social, com a submissão da sociedade a um poder soberano, é que será possível a convivência harmônica.

Ao trazer a aplicabilidade desse conceito à atualidade política e social, evidencia-se que a intervenção estatal é imprescindível para delimitar as liberdades individuais dos sujeitos, objetivando-se a coexistência em sociedade.<sup>2</sup>

O atual ordenamento jurídico brasileiro voltado às relações privadas tem como base a função social do contrato, sendo que, desde a concepção do anteprojeto da então novel codificação privada, o teórico Flávio Tartuce<sup>3</sup> expressou em sua obra que, segundo Miguel Reale, um dos objetivos do código seria tornar claro e evidente que nos processos de interpretação da nova legislação, a liberalidade contratual poderia ser exercida tão somente em consonância com a finalidade social do contrato, devendo ser observado os valores da boa-fé e probidade. Tais considerações tratavam-se de preceitos fundamentais para a adequação das práticas particulares à eticidade jurídica.

Neste sentido, os artigos 421 e 2.035, parágrafo único do Código Civil de 2002<sup>4</sup> estabelece a função social do contrato como força delimitadora à autonomia privada.

Deste modo, verifica-se que o atual ordenamento jurídico preocupa-se com a interpretação dos contratos particulares, estabelecendo em seu arcabouço que as relações

---

<sup>1</sup> LEAL, Mauro Lopes; LEAL, Julie Christie Damasceno. **O homem, lobo do próprio homem**: diálogos entre Hobbes e Chalmov. Revista Opinião Filosófica, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 506–532, 2018. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/818>. Acesso em 20 maio 2023.

<sup>2</sup> BEZERRA, R. J. R. **Limitações à autonomia contratual no estado de direito**: aspectos da intervenção estatal nas relações contratuais. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5595/1/Limita%20a%20autonomia%20contratual%20no%20estado%20social%20de%20direito%20aspectos%20da%20interven%20a%20estatal%20nas%20rela%20a%20contratuais.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Grupo GEN, 2022. E-book, p. 86. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

privadas, apesar de serem dotadas de liberdade, deverão observar primeiramente os princípios da boa-fé em atenção à função social dos contratos.

## 2.2 VALORIZAÇÃO DA PESSOA HUMANA NA ORDEM JURÍDICA

O Estado de Direito na forma que hoje se apresenta, é fruto da evolução que esta ciência sofreu e ainda vem sofrendo, haja vista a constante evolução da sociedade, sendo que num passado não muito distante a legislação ocupava-se preponderantemente com questões de cunho patrimonialistas.

Apenas a partir da Segunda Guerra Mundial, em 1945, é que ocorreu uma transição entre a ênfase patrimonialista para preocupações voltadas a valorização da pessoa. Após este marco histórico, passou-se a operar a eticidade como âmago das relações humanas, contempladas pela promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, consubstanciada no protagonismo da dignidade da pessoa humana.<sup>5</sup>

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, estampando-a em suas primeiras linhas (artigo 1º, inciso III).<sup>6</sup>

Ao adotar esta decisão, o poder constituinte reconheceu que o Estado existe em função da pessoa humana e qualquer ideia ao contrário, passou a ser equivocada. Portanto, a disposição da dignidade da pessoa humana na Magna Carta consagra o instituto como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, e que, como tal, deve ser observado como instrumento norteador de todas as relações humanas.<sup>7</sup>

Em síntese, pode-se afirmar que atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro vincula-se essencialmente à dignidade da pessoa humana, a qual possui papel basilar na regência da sociedade, representando um “princípio supremo no trono da hierarquia das normas”.<sup>8</sup>

Deste modo, vale ressaltar que, a dignidade da pessoa humana exerce a incumbência de valor-guia, e sua aplicabilidade não se restringe apenas as normas constitucionais, pois estende-se a toda ordem jurídica, e deve ser observada também pelas normas infraconstitucionais.

---

<sup>5</sup> MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Grupo GEN, 2021. *E-book*, p. 86. ISBN 9786559640805. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640805/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2023

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 125.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

Neste aspecto, não se pode olvidar que a força normativa e principiológica da dignidade pessoa humana assume condição de regra jurídica, ou seja, serve para nortear, impor e até mesmo vedar determinados comportamentos considerados aviltantes à pessoa humana.

Para tanto, o tema se revela constante nas pautas de julgamentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal Justiça (STJ), onde, preponderantemente invocam o princípio em questão como forma de proteção às condições mínimas de vida, buscando ressaltar a garantia do mínimo existencial.<sup>9</sup>

### 2.3 A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COMO EXPRESSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup> estabeleceu a defesa ao consumidor como um dos princípios gerais da ordem econômica e financeira. O Brasil, como bem se sabe, adotou o sistema econômico de regime capitalista, entretanto, o texto constitucional preocupou-se em delimitar as fronteiras deste sistema, visando à redução das desigualdades mediante a proteção do elo mais fraco do mercado de produção, qual seja, o consumidor.

Neste aspecto, apesar da Carta Magna elencar a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica, precípuo ressaltar que este não possui o intuito de permitir liberalidades ao setor comercial, sendo que deverá haver uma harmonia entre os princípios, observando-se sempre a responsabilidade social. Portanto, tais princípios visam limitar a exploração do mercado.<sup>11</sup>

Importante relatar neste ponto que, o livre mercado, regido pelo regime capitalista é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como nos valores sociais. Por outro lado, a organização da corrente de consumo é formada basicamente entre consumidor e fornecedor, e é evidente o dever do reconhecimento da fragilidade do consumidor, sendo este o elemento mais frágil do elo, por ser um “mero espectador no espetáculo da produção”, e é por este motivo que o Código de Defesa do Consumidor prevê robusta proteção ao consumidor, pois reconhece sua posição de vulnerabilidade.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Idem, p. 126.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>11</sup> CANOTILHO, op cit., 2013 p. 1809.

<sup>12</sup> CANOTILHO, op cit., 2013, p. 1810.

Deste modo, como todos os aspectos do ordenamento jurídico brasileiro devem ter como substrato a atenção ao princípio da garantia da dignidade da pessoa humana, resta evidente que nas relações consumeristas não poderia ser diferente, pois deste princípio emana a ordem econômica, a qual deverá ser exercida com responsabilidade social.

Destarte, no que atine às normas constitucionais, é precípua lembrar que qualquer campo de estudo do sistema dogmático infraconstitucional deve guardar primazia aos princípios e normas estatuídos na Lei Constitucional aplicáveis àquela matéria, em atenção à inelutável hierarquia do sistema jurídico, no qual, a Constituição Federal ocupa o apogeu das normas.

Quanto aos outros princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no artigo 170, incisos I ao IX, da Constituição Federal,<sup>13</sup> estes deverão ser interpretados de forma que permita a harmonização entre si. De modo que, dos nove princípios estampados no artigo, quatro deles possuem total relevância na discussão acerca dos direitos do consumidor, são eles: propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor e a possibilidade de exploração da atividade econômica.

Como exposto, tais princípios revelam, além da garantia ao livre comércio, limites à exploração do mercado de consumo. Portanto, tem-se o seguinte entendimento acerca do tema:<sup>14</sup>

- a) o mercado de consumo aberto à exploração não pertence ao explorador; ele é da sociedade e em função dela, de seu benefício, é que se permite sua exploração;
- b) como decorrência disso, o explorador tem responsabilidades a saldar no ato exploratório; tal ato não pode ser espoliativo;
- c) se lucro é uma decorrência lógica e natural da exploração permitida, não pode ser ilimitado; encontrará resistência e terá de ser refreado toda vez que puder causar dano ao mercado e à sociedade;
- d) excetuando os casos de monopólio do Estado (p. ex. do art. 177), o monopólio, oligopólio e quaisquer outras práticas tendentes à dominação do mercado estão proibidos;
- e) e o lucro é legítimo, mas o risco é exclusivamente do empreendedor. Ele escolheu arriscar-se: não pode repassar esse ônus para o consumidor.

Vale destacar do texto anteriormente citado que, apesar do lucro ser o objeto fim do mercado de consumo, ele não é ilimitado, ou seja, não pode ser obtido a qualquer custo, e portanto, deverá subjugar-se às limitações impostas por lei, e refreado sempre que ensejar em conduta danosa à sociedade, ou até mesmo ao próprio mercado.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Casa Civil, op cit., CF 1988.

<sup>14</sup> NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. *E-book*, p. 10. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

Neste ponto, cumpre ressaltar que tais princípios devem coexistir harmonicamente, visando a promoção do bem comum, mediante condutas de responsabilidade social com fulcro no preceito supremo da garantia da dignidade da pessoa humana.

Para tanto revela-se a preocupação do legislador em trazer limitações às condutas do mercado econômico, onde até mesmo a livre concorrência deve ser entendida como o mecanismo pelo qual um explorador de certo ramo econômico é limitado por outros tantos.

Significa dizer que o exercício das práticas comerciais deve sempre observar seu objetivo final em consonância aos limites impostos, respeitando os direitos dos consumidores, sobretudo àqueles mais fragilizados, que possuem vulnerabilidade agravada por algum aspecto, como pela idade, por exemplo, conforme será exposto adiante.

### **3 A PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 PESSOA IDOSA: CONCEITUAÇÃO JURÍDICA**

O autor Pérola Braga,<sup>15</sup> aponta que para o teórico Norberto Bobbio, a conceituação legal do termo idoso ocorre por 3 (três) diferentes critérios, sendo eles o cronológico, o psicobiológico e o econômico-social.

A conceituação baseada exclusivamente na ordem psicobiológica ou econômico social acarreta instabilidade jurídica, visto que tratam-se de critérios subjetivos no que tange aos aspectos de condicionamento psicológico e fisiológicos, bem como, ao nível socioeconômico do indivíduo. Portanto, diante deste impasse, a seara jurídica adota preponderantemente o conceito de idoso baseado no critério cronológico.<sup>16</sup>

O cronológico é o critério mais objetivo de todos, dada sua exatidão mediante a verificação concreta da idade da pessoa, deste modo, é o posicionamento mais adotado pelas legislações para definir o marco temporal para a concessão de benefícios e proteções aos idosos, como por exemplo, a aposentadoria por idade, benefícios assistenciais, dentre outras garantias legais.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. Grupo GEN, 2011. *E-book*, p. 3. ISBN 9788522480142, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>16</sup> *Idem*, p. 5.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 4.

Como expressão deste conceito, a Lei 10.741/2004, também conhecida como Estatuto da pessoa idosa, adotou o critério cronológico, ao prever em seu artigo 1º que considerar-se-á, para fins de aplicação desta Lei, toda pessoa que for maior que 60 (sessenta) anos de idade.<sup>18</sup>

A doutrina expõe uma crítica ao critério cronológico, no sentido de que este não considera as diferenças existentes entre pessoas da mesma faixa etária, onde podem haver duas pessoas com a mesma idade, entretanto, incidindo demasiada dissonância em seus estados de saúde física ou mental. Deste modo, esta discrepância existente, torna difícil a aceitação do mesmo tratamento a ambas, segundo doutrinadores.<sup>19</sup>

Apesar da complexidade que envolve o assunto, é fato que o sistema jurídico estipula a idade como fator de identificação da pessoa idosa, pois dentre os demais aspectos, o marco cronológico é o que melhor expressa a possibilidade de constatação objetiva das incapacidades dos indivíduos, capazes de ensejar a proteção e a tutela de direitos aplicáveis a esta parcela da população.

Por outro viés, é importante ressaltar que a conceituação da pessoa idosa pelo aspecto estritamente cronológico não deve ser algo enrijecido e inflexível, cabendo às políticas públicas, sempre que possível e necessário, revisitá-la, visando atender às demandas individuais ou específicas de determinada pessoa ou da coletividade, tendo em vista as mudanças recorrentes que ocorrem nos contextos sociais.<sup>20</sup>

### 3.2 AS MUDANÇAS SOCIAIS DEMOGRÁFICAS E SUAS IMPLICAÇÕES

Vale expor que dentre as mudanças demográficas ocorridas no século XXI, o fenômeno do envelhecimento da população constitui um dos pontos mais exponenciais da transformação da sociedade.

Tal fato se expressa mediante simples análise comparativa entre o atual número de crianças e de pessoas idosas a nível mundial, sendo possível a verificação de que, pela primeira

---

<sup>18</sup> BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>19</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Série IDP – Manual dos direitos da pessoa idosa - DIG**. Editora Saraiva, 2017. *E-book*, p. 25. ISBN 9788547212247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/>. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>20</sup> Idem, p. 23.

vez na história, há iminente previsão de que o número de pessoas idosas ultrapasse a quantidade de infantes.<sup>21</sup>

Segundo pesquisas, cerca de 10% (dez por cento) da população mundial é composta por pessoas idosas, ou seja, que possuem idade superior a 60 (sessenta) anos, isto corresponde a aproximadamente 700.000.000,00 (setecentos milhões de pessoas), e estima-se que até o findar desta década, essa quantidade atingirá o patamar de 1 (um) bilhão de pessoas<sup>22</sup>.

Com estes dados, resta evidente que com o avanço demográfico desta parcela da sociedade, a necessidade de aprimoramento das normas que visam a proteção e garantias também se aflora, pois, apesar das estimativas, os direitos humanos relacionados as pessoas idosas são vistos, geralmente, em segundo plano, e muitas vezes passam despercebidos às vistas das normas de políticas nacionais, e até mesmo internacionais.<sup>23</sup>

Neste aspecto, um dos âmagos da problemática que envolve o envelhecimento da população e o descompasso entre as normativas protecionistas, se estabelece no enfrentamento e combate aos abusos e à violência praticados contra as pessoas idosas, sendo que, dentre tais práticas subsiste à exploração econômica destes indivíduos, ponto este que será abordado adiante.

#### **4 CONCEITO DE VULNERABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

A vulnerabilidade é o preceito basilar que sustenta o sistema consumerista, o qual possui como escopo a proteção do lado mais fragilizado na relação de consumo, visando a promoção do equilíbrio contratual. Tal preceito, se embasa na vulnerabilidade técnica do consumidor frente a capacidade do fornecedor.

O artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor<sup>24</sup> institui o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, como um dos princípios aplicáveis a essa legislação.

---

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2018. *E-book*, p. 499. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>22</sup> Idem, ibidem.

<sup>23</sup> Idem, p. 518.

<sup>24</sup> BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

Esse reconhecimento está voltado à isonomia prevista na Constituição Federal, portanto, segundo este artigo, a fragilidade do consumidor é expressiva e decorre de dois aspectos, sendo o primeiro de cunho técnico e o outro de ordem econômica.<sup>25</sup>

O primeiro aspecto está relacionado aos meios de produção, em detrimento do monopólio que o fornecedor detém sobre os produtos ou serviços, ou seja, o consumidor é mero espectador, estando a mercê dos serviços oferecidos pelo fornecedor.<sup>26</sup>

Em outras palavras, quando se fala em escolha por parte do consumidor, esta já se insurge de forma reduzida, pois este apenas poderá optar por aquilo que já foi previamente oferecido, não possuindo poder discricionário, tendo em vista que a oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor.

O segundo aspecto, de cunho econômico, refere-se à redução da capacidade econômica do consumidor em comparação a capacidade do fornecedor. Deste modo, é pacificado o entendimento dos tribunais que a vulnerabilidade dos consumidores em relação aos fornecedores é presumida, inclusive nas relações que envolvam as instituições financeiras, onde cabe a estas a prova em contrário do alegado pelo consumidor, em decorrência da presunção de vulnerabilidade deste.

É nesse mesmo sentido a inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no qual o Ministro Relator Eustáquio de Castro proferiu a seguinte decisão, acerca do reconhecimento da presunção da vulnerabilidade do consumidor:<sup>27</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à instituição financeira apresentar prova de que o contrato celebrado com o banco foi efetivamente realizado com a parte interessada na declaração de inexistência de débito. O ponto de partida é a vulnerabilidade presumida do consumidor. No caso, a parte autora apresentou provas satisfatórias sobre a existência de fraude, o que implica que a desconstrução de tal tese deveria ser acompanhada de prova robusta para tanto, o que não foi realizado pelo banco apelante. 2. Por sua vez, a simples inscrição em cadastro de proteção ao crédito gera direito à indenização por danos morais. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Desnecessária, portanto, prova do efetivo dano ou da culpa da instituição financeira. 3. Considerada devidamente provada a fraude na celebração do contrato, mostra-se patente a ausência de suporte fático para a inscrição e, sendo assim, a presença de

---

<sup>25</sup> NUNES, Luiz Antônio R. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. *E-book*, p. 76. ISBN 9788502616271. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616271/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>26</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0723641-40.2019.8.07.0001. Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Precedentes. Recurso não provido. Sentença mantida.** Relator: Eustáquio de Castro. 13 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/849750390>. Acesso em 15 maio 2023.

conduta ilícita a ensejar a indenização. Conclusão alcançada por meio da premissa de que o fato se encontra inserido dentro do risco da atividade do empreendedor. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07236414020198070001 DF 0723641-40.2019.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/05/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A rigor, as causas fáticas que permitem a identificação das diferenças de grau e intensidade de debilidade ou fraqueza do consumidor em situações pontuais, decorrentes das características subjetivas da pessoa, ou até mesmo voltadas a grupos de consumidores, fundamentou o que a doutrina e a jurisprudência reconheceram como vulnerabilidade agravada, ou hipervulnerabilidade, a qual justifica a intervenção veemente do Estado nas questões que envolvam os sujeitos que ocupam esta condição.<sup>28</sup>

Deste modo, a vulnerabilidade fática é uma espécie mais ampla, que engloba as mais variadas situações que reconhecem a fragilidade do consumidor tomando como contraponto, suas qualidades subjetivas que remetem a uma ideia de submissão estrutural nas relações com os fornecedores.

No seio das relações de consumo, este aspecto proporciona uma reflexão acerca da desproporção existente entre os meios de defesa do consumidor e do fornecedor.

Em uma análise mais delicada, esse estudo fundamenta o reconhecimento da vulnerabilidade agravada de consumidores que possuem a capacidade de discernimento reduzida, como crianças, pessoas com deficiência e os idosos, sendo estes mais suscetíveis aos apelos comerciais dos fornecedores. Tal enquadramento é relevante para o mundo jurídico ao ponto que, ao reconhecer as situações de hipervulnerabilidade, origina-se a incumbência de oferecer a estes sujeitos uma tutela jurisdicional especial.<sup>29</sup>

Neste cenário, frisa-se que o conceito amplo de vulnerabilidade é aplicável a todos os consumidores indistintamente, por força de lei. Por outro lado, em determinadas situações, a simples classificação de vulnerabilidade tornou-se insuficiente para caracterizar a profundidade das questões que envolviam alguns consumidores.

Para tanto, a figura da hipervulnerabilidade surgiu para dirimir as situações em que os sujeitos, no momento em que se estabeleceu a relação de consumo, que possuíam redução de sua capacidade de discernimento, seja por causas naturais como idade ou mesmo em razão do desenvolvimento reduzido da maturidade mental, obtivessem maior segurança jurídica, devido a atenuação de sua capacidade de defesa, se comparada à média dos demais consumidores.

---

<sup>28</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Direito do consumidor – 30 anos de CDC**. Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 245. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>29</sup> Idem, p. 246.

Neste âmbito, o Código de Defesa do Consumidor<sup>30</sup> prevê em seu artigo 39, inciso IV, como abusivas as práticas que prevaleçam da hipossuficiência do consumidor, seja esta em qualquer aspecto, para compelir-lhes a adquirir produtos ou serviços.

Essa previsão legal possui considerável importância, pois visa rechaçar as práticas de exploração por parte dos fornecedores, no que diz respeito aos atos comerciais, por vezes abusivos, onde os consumidores que ocupam esta posição de vulnerabilidade agravada, são vítimas desses atos ilegítimos.

#### 4.1 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O artigo 230 da Constituição Federal<sup>31</sup> estabelece que a proteção aos direitos da pessoa idosa é dever da família, da sociedade e do Estado, de forma que estes lhe assegurem a participação na vida comunitária, devendo também assegurar-lhes a dignidade, o bem-estar e o direito à vida.

Historicamente, os textos constitucionais progressivos manifestavam garantias aos idosos apenas quando se referiam a questões de cunho previdenciário. Apenas com o advento da Constituição de 1988 é que o legislador inseriu no ordenamento jurídico esta tutela específica, voltada à figura da pessoa idosa.

Esta guarida originou-se por dois motivos, sendo o primeiro, a preocupação com a proteção voltada as pessoas substancialmente vulneráveis, que apresentem alguma forma de fragilidade; o segundo, em decorrência do crescimento do número de pessoas pertencentes a essa parcela populacional, que vem evoluindo consideravelmente, tendo em vista o aumento da expectativa de vida dos brasileiros.<sup>32</sup>

Deste modo, o antigo enfoque jurídico voltado aos aspectos patrimoniais e preponderantemente econômicos, eram empecilhos que impossibilitavam que o idoso ocupasse um lugar de destaque no contexto jurídico, pois este já não mais fazia parte da cadeia de produção. Entretanto, o constituinte de 1988 renunciou este cunho patrimonialista, e materializou a dignidade da pessoa idosa, valorizando todos os contextos que a envolvam.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> BRASIL. Casa Civil. op cit., 1990.

<sup>31</sup> BRASIL. Casa Civil, op cit., CF 1988.

<sup>32</sup> CANOTILHO, op cit., 2013, p. 2144.

<sup>33</sup> Idem, p. 2145.

Como regulamentação do artigo 230 da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 10.741/2003,<sup>34</sup> também conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, estabeleceu um conjunto de direitos aos idosos, como forma de efetivação das garantias individuais da pessoa idosa. Nesta legislação, o que se busca é o envelhecimento de forma digna, consubstanciado nos direitos fundamentais, como a vida, saúde, dentre outros.

Como visto, o ordenamento jurídico oferece robusta proteção aos idosos, sendo que, nas relações de consumo não seria diferente, pois esta proteção especial tem origem na diminuição natural das aptidões físicas e intelectuais desta classe social, ficando estes mais suscetíveis as condutas abusivas dos fornecedores, e portanto, enseja a necessidade de garantias específicas voltadas a proteção desses indivíduos.

#### 4.2 O DIÁLOGO DAS FONTES COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR IDOSO

Como exposto anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma vasta gama de garantias legais voltadas à proteção da pessoa idosa, tais preceitos são encontrados tanto na Constituição Federal quanto em legislações infraconstitucionais, sendo o Estatuto da Pessoa Idosa a Lei mais expressiva no que se refere a salvaguarda dos direitos desses sujeitos.

Em função disso, o reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso está previsto em diversos campos na legislação brasileira. Pela Constituição Federal de 1988, a previsão é abordada no artigo 230,<sup>35</sup> sendo que a concretização desta proteção constitucional foi materializada com o advento da Lei n. 10.741/2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso.

No que tange as relações de consumo, a Lei 8.078/1990 estatuiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual também reconhece que o fator da idade do indivíduo o coloca em uma categoria de consumidor fragilizado.

Sobre isso, o teórico Gilmar Ferreira Mendes, ao citar Cristiano Schmitt Mendes,<sup>36</sup> diz que a *ratio* destas legislações protetivas é a forma de incluir os idosos na sociedade brasileira, de modo que lhes sejam garantidos tratamentos igualitários, sem nenhuma distinção. Deste

---

<sup>34</sup> BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. Casa Civil, op cit., CF 1988.

<sup>36</sup> MENDES. op cit., 2017, p. 315.

modo, o que se pretende é evitar que os idosos permaneçam à margem da sociedade, sendo tratados como um aglomerado de pessoas de segunda classe.

A teoria do diálogo das fontes é corriqueiramente citada por jurisprudências, pois permite a aplicabilidade simultânea dos valores e preceitos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à classe de idosos envolvidos nas relações consumeristas, é o que se pode perquirir pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.280.211/SP:<sup>37</sup>

[...]

1. Incidência do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores à sua vigência. O direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas encontra especial proteção na Constituição da República de 1988 (artigo 230), tendo culminado na edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), norma cogente (imperativa e de ordem pública), cujo interesse social subjacente exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, a exemplo do plano de assistência à saúde. Precedente. 2. Inexistência de antinomia entre o Estatuto do Idoso e a Lei 9.656/98 (que autoriza, nos contratos de planos de saúde, a fixação de reajuste etário aplicável aos consumidores com mais de sessenta anos, em se tratando de relações jurídicas mantidas há menos de dez anos). Necessária interpretação das normas de modo a propiciar um diálogo coerente entre as fontes, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, sem desamparar a parte vulnerável da contratação.

[...]

Conforme o julgado, não há que se falar em antinomia entre os preceitos normativos estatuídos na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa. Pelo Contrário, a análise dessas legislações deve ser realizada de maneira simétrica e em perfeita correlação, visando sempre a proteção da parte vulnerável, nas relações de consumo.

Deste modo, o artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor<sup>38</sup> reconhece expressamente que a vulnerabilidade do idoso é presumida, a qual é qualificada pelo quesito cronológico, visto que àqueles que possuem idade superior a 60 (sessenta) anos, gozam da proteção garantida pelo Estatuto do Idoso, conforme artigo 1º e 2º da Lei n. 10.741/2003.<sup>39</sup>

Pelo mesmo ângulo, a Lei nº 8.078/1990<sup>40</sup> estabelece a vedação de práticas abusivas nas relações de consumo, expondo que é defeso aos fornecedores avantajarem-se da condição de ignorância do consumidor, motivada por sua idade, discernimento ou condição social.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1280211/SP 2011/0220768-0. **Recurso Especial - ação declaratória de nulidade e cláusula do contrato de seguro saúde que prevê a variação dos prêmios por mudança de faixa etária - sentença de procedência reformada pelo acórdão estadual, afastada a abusividade da disposição contratual. insurgência da segurada.** Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 23 de abril de 2014. Diário de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865016609>. Acesso 19 maio 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Casa Civil. op cit., 1990.

<sup>39</sup> BRASIL. Casa Civil. op cit., 2003.

<sup>40</sup> BRASIL. Casa Civil. op cit., 1990.

O Autor Bruno Miragem<sup>41</sup> considera que a situação de vulnerabilidade do consumidor idoso ocorre da seguinte forma:

É demonstrada a partir de dois aspectos principais:

- a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores;
- b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores.

Como exposto, a catividade é um fator intrínseco às relações de consumo. Por meio dela se estabelece a dependência do consumidor que, para obter determinados serviços ou produtos, se submetem a longos períodos contratuais.

Este fenômeno é corriqueiro nas relações de contratuais advindas da contratação de crédito consignado, onde a obrigação se dissolve em parcelas que podem durar até 6 (seis) anos, sendo que durante todo este período, o consumidor deverá suportar o ônus do comprometimento da sua aposentadoria ou pensão, o que geralmente, e o único meio de renda desses indivíduos<sup>42</sup>.

Soma-se a isto o fato de que a captação da clientela ocorre preponderantemente mediante atitudes coercitivas por parte dos fornecedores, os quais tentam impingir a contratação aos idosos.<sup>43</sup>

Diante deste contexto, o diálogo das fontes é imprescindível, pois mediante ele torna-se possível a efetivação da proteção voltada a tutela dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade agravada, ou hipervulnerabilidade, sendo que, no tocante aos idosos, é imperiosa a aplicação simultânea e harmônica das garantias constitucionais, juntamente ao Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, de forma que, mediante a integração das normas, haverá maior respaldo para o protecionismo da pessoa idosa.

## **5 A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COMO FATOR DE ENVIDAMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA**

Após a apreciação do Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 130/2003 foi convertida na Lei nº 10.820/2003, a qual dispõe sobre a permissão para descontos de prestações diretamente em folhas de pagamento. Esta legislação revolucionou a prática de concessão de crédito bancário, dando início à razão do interesse dos bancos no público de idosos.

---

<sup>41</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 6 ed., 2016. p. 134.

<sup>42</sup> MENDES. op. cit., 2017, p. 318.

<sup>43</sup> Idem, Ibidem.

A Medida Provisória (MP) acima citada, tinha como objetivo o controle inflacionário da época e a garantia de que os menos afortunados tivessem acesso as linhas de crédito. Para tanto, mediante este instrumento, haveria a possibilidade de redução dos riscos de inadimplência, visto que os descontos ocorreriam diretamente nas folhas de pagamento, o que propiciaria também, a possibilidade de ofertas de créditos com reduzida incidência de juros, conforme o texto que explana acerca das fundamentações da MP:

Trata-se, Senhor Presidente, de medida destinada a permitir que os empregados autorizem o desconto em folha de pagamentos de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, aumentando seu acesso ao crédito, presumivelmente a juros mais baixos que os atualmente disponíveis.

3. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, um dos principais componentes do elevado custo dos empréstimos e financiamentos disponíveis aos cidadãos está relacionado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tais riscos são estimados pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios, e repassados às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas à clientela.

4. Neste sentido, a possibilidade de consignação das prestações em folha de pagamento, em caráter irrevogável e irretratável, por parte do empregado, virtualmente elimina o risco de inadimplência nessas operações, permitindo a substancial redução deste componente na composição das taxas de juros cobradas.

5. De outra parte, a segurança proporcionada por este tipo de operação deverá garantir um grande interesse na sua realização por parte das instituições financeiras, induzindo forte competição entre estas, e melhorando as condições oferecidas aos tomadores.

6. A Medida Provisória cuja edição estamos propondo confere aos empregados o direito de contratar as operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil com autorização para a consignação em folha do valor das prestações.<sup>44</sup>

Como bem exposto nas motivações acima citadas, a modalidade que viria a ser criada, atrairia de sobremaneira o interesse das instituições financeiras, devido à garantia de recebimento, tendo em vista que os descontos do valor emprestado seriam realizados diretamente na fonte, ou seja, nas folhas de pagamento, o que reduziria os riscos de inadimplência e de prejuízos, possibilitando a aplicação de juros mais baixos do que àqueles praticados até então.

Este interesse possui escopo na autorização de forma irrevogável e irretratável, de descontos em folha, a título de pagamento de obrigações originadas de “empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil”,<sup>45</sup> conforme disposto no artigo 6º da mencionada Lei.

<sup>44</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos Interministerial nº 00176/2003** - MF/MPS, de 16 de setembro de 2003. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2003. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm). Acesso em: 18 maio 2023.

<sup>45</sup> BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília: DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

O § 5º do artigo 6º, da Lei nº 10.820/2003 foi modificado por diversas vezes, no que diz respeito ao limite da reserva da margem consignável, sendo que, inicialmente era preconizado que “os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios”.

Entretanto, ao longo dos anos, o limite consignável foi aumentando, sendo que, atualmente, o texto legislativo comentado expressa que:

Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Ao analisar os avanços desta Lei, é possível verificar que dentro do transcurso de 10 (dez) anos, houve um aumento de 15% (quinze por cento) no limite em que é permitido consignar. Entretanto, apesar dos aparentes benefícios do empréstimo consignado, consubstanciados no impulsionamento da economia brasileira, na prática, os fornecedores de crédito que atuam nesse ramo vêm adotando condutas lesivas e irresponsáveis ao firmar seus contratos com os consumidores, valendo-se do raciocínio de que, matematicamente, é mais compensatório persistirem nas práticas lesivas que agir de boa-fé e evitar danos à clientela.<sup>46</sup>

Ocorre que esse acesso dos consumidores ao crédito facilitado possui ao menos duas implicações, pois ao mesmo tempo em que pode ser uma saída àquele que busca um empréstimo para custeio de algum interesse pessoal, há, por outro lado, meandros e consequências negativas, conforme será exposto nos próximos capítulos.

## 5.1 O IDOSO E SUA POSIÇÃO DE VULNERABILIDADE COMO FATOR DE PREDISPOSIÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO OCACIONADO PELO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Como já explanado anteriormente, os idosos fazem parte da parcela da população vulnerável nas relações de consumo, o que atine ao favorecimento do superendividamento desta população.

---

<sup>46</sup> PIRES, Fernanda Ivo. **Honeste Vivire**: Princípio inspirador da responsabilidade civil. In: ROSENVALD, Nelson e MILAGRES, Marcelo. Responsabilidade civil: novas tendências. Editora Foco: São Paulo, 2017.

Apesar do fato de que o acesso ao crédito oferece subsídio para o fomento da economia, por outro lado a complexidade envolvendo a forma de oferta e contratação atrelados ao conjunto de riscos e responsabilidades advindas desta relação negocial, acaba por afetar e potencializar a vulnerabilidade destes indivíduos, conduzindo-os a caminhos tortuosos, que atinge muito além de seu patrimônio, interferindo também em sua dignidade e qualidade de vida.

Neste aspecto, entende-se que o superendividamento ocorre quando a pessoa física, mediante boa-fé, encontra-se impossibilitada em arcar com a totalidade de suas obrigações financeiras, não possuindo meios para purgar suas dívidas vencidas e vincendas, ou seja, é o estado de total insolvência da pessoa física devedora, ante a sua incapacidade de adimplir com suas responsabilidades econômicas.<sup>47</sup>

Sobre este assunto, a doutrinadora Claudia Lima Marques explica em sua obra que:

A massificação do acesso ao crédito, que se observa nos últimos anos, a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, as duras regras do mercado em que o nome no SPC e SERASA pode significar a impossibilidade de conseguir novo emprego, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular nas ruas e por meio dos “pastinhas”, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família facilmente a um estado de superendividamento.<sup>48</sup>

Como se pôde ver, desde o ano de 2010, já haviam estudiosos preocupados com a popularização massificada do consumo desenfreado de empréstimos consignados, e desde então já se falava que essa prática teria como consequência o superendividamento desses indivíduos, antes mesmo da promulgação da lei que viria regulamentar esse assunto, a qual surgiu apenas no ano de 2021.

E assim aconteceu. Segundo informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), hodiernamente, os idosos compõem o rol de 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões) de endividados, e 30.000.000,00 (trinta milhões) de superendividados, sendo que, dentre estes, mais de 5.000.000,00 (cinco milhões) de idosos possuem o empréstimo consignado como origem de seu endividamento, os quais são oferecidos a estes mediante

---

<sup>47</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Prevenção e tratamento do superendividamento.** Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertocello. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

<sup>48</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. op. cit., 2010.

práticas abusivas de assédio comercial, perturbação com ligações insistentes, dentre outros aspectos negativos.<sup>49</sup>

Deste modo, tomando por base estes dados, é perceptível que, dentre os fatores que influenciam no endividamento da população idosa, a vulnerabilidade e o alto grau de comprometimento da renda mensal com empréstimos consignados possuem destaque.

O Instituto de Defesa Coletiva, que compõe o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor de Minas Gerais, catalogou os principais motivos que levam ao endividamento dos idosos, quais sejam:

[...] pensões e aposentadorias constituem em valores insuficientes para suprir as necessidades básicas dos idosos. A inflação do idoso é maior que a da população em geral. Em 12 meses, o Índice de Preços ao Consumidor – Brasil (IPC-Br) ficou em 3,51% enquanto que a inflação dos idosos atingiu 3,78%. Os altos gastos dos idosos com alimentação especial, remédios e planos de saúde explicam a elevada inflação. Outro motivo para o endividamento dos idosos é que segundo um levantamento da LCA Consultores, o número de domicílios em que os benefícios dos idosos respondem por mais de 75% da renda cresceu 12% entre 2016 e o ano seguinte, em grande parte por causa do desemprego e do aumento da informalidade. No intuito de sustentarem os filhos e netos, muitos idosos contraem empréstimos o que reduz ainda mais a renda disponível.<sup>50</sup>

É perceptível que muitos são os fatores que colocam as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade econômica, visto que estes possuem gastos elevados, que a maioria da população, com medicamentos, necessidades especiais quanto à alimentação, carecimento de cuidadores ou tutores, e ainda, soma-se a isso, o fato de que, em muitos lares, a renda auferida pelo idoso é a única responsável pelo sustento da família, em decorrência do desemprego e da informalidade dos demais membros familiares.

Diante deste cenário, a teórica Claudia Lima Marques, desde o ano de 1995 expunha a necessidade da promulgação de uma lei que regulamentasse e amparasse os consumidores superendividados.<sup>51</sup>

Tal necessidade se tornou ainda mais evidente com a democratização do crédito, aliado à concessão irresponsável de empréstimos consignados, visto que tais fatores influenciam diretamente no superendividamento do idoso.

Segundo pesquisas divulgadas pelo IDEP, durante o período da pandemia houve um aumento de 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) na concessão de empréstimos

---

<sup>49</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. **(Super)endividamento da pessoa idosa: vamos falar sobre isso?** Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA\\_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf). Acesso 19 maio 2023.

<sup>50</sup> BRASIL. Instituto de Defesa Coletiva. **O alarmante endividamento dos idosos no Brasil**. s.d. Disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/texto-adriana-endividamento-idosos/>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. op. cit., 2010.

consignados. Como consequência do aumento da margem consignável, houve também uma ampliação dos riscos de superendividamento dos aposentados e pensionistas. As pesquisas apontaram, que após o aumento de limite de crédito consignável, as reclamações sobre as concessões indevidas ou abusos tiveram uma alta de 126% (cento e vinte e seis por cento), dentro do período de um ano. A o pesquisa ainda aponta que segundo o economista Ione Amorim, com a alteração da reserva de margem consignável, iniciou-se uma corrida entre os correspondentes bancários, os quais, buscando bater metas e obter acréscimos em suas comissões, chegam a fazer reservas de crédito se passando pelo próprio beneficiário, o que se configura como quebra de sigilo dos dados dos idosos e fraude.<sup>52</sup>

Essas condutas abusivas, acabam gerando uma instabilidade no ramo das relações de consumo, pois ocorrem mediante conduta irresponsável por parte do fornecedor, o qual induz o consumidor a arcar com os custos da contratação de um crédito expressamente oneroso, sem que haja meios para saldar a obrigação firmada.

Com isto, a insolvência do consumidor se torna tamanha que acaba por gerar impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida sem que isso afete e comprometa diretamente seu meio de subsistência, violando, portanto, o mínimo existencial e incorrendo no comprometimento da dignidade da pessoa idosa, tomadora de crédito.<sup>53</sup>

Insta esclarecer que o conceito de mínimo existencial abrange os direitos voltados à garantia de mínimas condições que ensejam a digna existência da pessoa humana. Remete-se, neste aspecto, às prestações positivas estatais, também conhecidas como direitos e garantias sociais. Apesar do conceito não ser abordado especificamente por legislações, é possível analisar sua compreensão sob a ótica dos preceitos e princípios constitucionais, estando implícito nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.<sup>54</sup>

Tomando o exposto como base, é notório que as instituições financeiras ao oferecer linhas de crédito de forma desburocratizada incidem em conduta contrária à boa-fé objetiva, pois este comportamento leva ao superendividamento da pessoa idosa, tendo em vista que esta é incapaz de se esquivar das estratégias do mercado, sendo facilmente induzida ao consumo

---

<sup>52</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Reclamações sobre consignado do INSS mais que dobram após aumento da margem**. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/reclamacoes-sobre-consignado-do-inss-mais-que-dobram-apos-aumento-da-margem>. Acesso 17 maio 2023.

<sup>53</sup> SOUZA NETTO, Antonio Evangelista De; et al. **A lei do superendividamento e as facilidades do crédito consignado oferecido a aposentados e pensionistas**. Revista Jurídica UNICURITIBA. v. 2, n. 69. 2022, disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6350>. Acesso 17 maio 2023.

<sup>54</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Revista de direito administrativo, v. 177, 1989, p. 29-49.

imprudente, o que gera uma cadeia de inadimplência desta parcela população, causando a desvalorização da dignidade e prejudicando a subsistência deste grupo.

## 5.2 A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES

Diante do contexto anteriormente exposto, a Lei nº 14.181/2021, popularmente conhecida como Lei do Superendividamento, alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, a qual, possui como objetivo, disciplinar sobre a concessão de crédito ao consumidor e legislar sobre questões relativas à prevenção e o tratamento voltado ao superendividamento.<sup>55</sup>

Deste modo, é possível verificar que a referida lei foi de extrema relevância para o campo das relações de consumo, visto que, inseriu no Código de Defesa do Consumidor, o capítulo VI-A, o qual é voltado especificamente à prevenção e ao tratamento do superendividamento.<sup>56</sup>

Quanto às linhas de crédito, a legislação é primordial, pois estabelece a obrigação dos fornecedores em prestar informações claras e completas acerca das taxas, do custo total do crédito contratado e de todos os encargos que serão assumidos pelo consumidor, visando refrear ostensivamente as práticas de assédio comercial.

É fato que a lei trouxe medidas relevantes para fins de reduzir o fenômeno do superendividamento, e essas alterações têm, dentre outros objetivos, a proteção da pessoa idosa, que sofre com os problemas de endividamento por créditos.<sup>57</sup>

Por outro lado, muito há que ser discutido sobre o assunto, tendo em vista que, o advento do Decreto nº 11.150/2022, que veio a regulamentar o mínimo existencial e as formas de sua preservação em situações de dívidas por consumo, tem gerado grande repercussão acerca do tema, sendo que, segundo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONDEGE):<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> BRASIL. Secretaria-Geral. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm). Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>56</sup> BRASIL. Casa Civil. op cit., 1990.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Superendividamento. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/superendividamento#:~:text=A%20rec%C3%A9m%20aprovada%20Lei%2014.871,o%20m%C3%ADnimo%20para%20sua%20sobreviv%C3%Aancia>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>58</sup> BRASIL. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Nota Técnica: A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021**. Disponível em:

[...]

8. O regulamento publicado, entretanto, contradiz as diretrizes da norma a que é subordinado, criando, na prática, uma inadmissível e paradoxal situação de estímulo ao superendividamento e de violação de direitos dos consumidores, especialmente daqueles em situação de especial vulnerabilidade, [...]

A irresignação acerca do tema que envolve o mínimo existencial para fins de superendividamento, recai sobre a dissonância em relação ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana e a latente contradição existente entre o decreto com as diretrizes da norma a qual deve subordinação.

Outro ponto relevante consiste nas exceções que afastam a aplicação da Lei nº 14.181/2021, as quais estão previstas no artigo 4º do Decreto nº 11.150/2022<sup>59</sup>, sendo que, para fins do objeto deste trabalho, cumpre ressaltar que o mencionado decreto exclui as parcelas de dívidas oriundas de operações de empréstimos consignados para fins de aferição da garantia do mínimo existencial.

Por fim, é necessário esclarecer que diante da complexidade que envolve o assunto, ainda não há posicionamento jurídico pacificado acerca da temática em questão, de todo modo, as normas infraconstitucionais devem estar em harmonia com a Lei Fundamental, e o arranjo constitucional deve ser preservado de forma que garanta a efetiva proteção contra o superendividamento, evitando-se o incentivo às práticas que estimulem a concessão irresponsável de linhas de crédito, as quais serão abordadas à frente.

## 6 ATOS COMERCIAIS ILEGÍTIMOS PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS MEIOS PARA COMBATÊ-LOS

Preliminarmente, insta salientar acerca do procedimento para a formalização da contratação de empréstimo consignado, onde os consumidores, estes em sua grande maioria, aposentados, são cativados por publicidades ou até mesmo são procurados por funcionários das instituições financeiras, mediante telefonemas ou outros meios de comunicações, onde são atraídos pelos benefícios oferecidos pelos fornecedores de crédito. Este processo de contratação é simples e desburocratizado, sendo que as instituições financeiras realizam uma simulação do

---

<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Nota-T%C3%A9cnica-Inconsist%C3%Aancia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>59</sup> BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm). Acesso em: 23 maio 2023.

eventual valor a ser liberado, e após a firmação do contrato, é necessário apenas requerer a averbação junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).<sup>60</sup>

Com as facilidades envolvendo a contratação de créditos consignados, houve também um grande aumento nas reclamações por parte dos consumidores quanto as abusividades praticadas pelas instituições financeiras, sendo frequente os assédios praticados pelos fornecedores, onde prometem crédito fácil e livre de burocracia, oferecendo seus produtos desacompanhados de informações essenciais como: qual será a totalidade da dívida, qual o valor de juros que será cobrado ao mês, quantas parcelas serão pagas ou quanto tempo perdurará o contrato de empréstimo.<sup>61</sup>

As instituições financeiras possuem o dever de agir mediante a boa-fé objetiva, devendo sempre priorizar os interesses de sua clientela, respeitando os limites impostos pela lei, tendo em vista que a lucratividade não se sobrepõe ao respeito à pessoa humana. Esta cautela deve ser ainda mais acentuada quando se trata de consumidor idoso, ante sua condição de hipervulnerável.

Deste modo, uma das formas de violação aos direitos do consumidor paira sobre a maneira de abordagem das instituições financeiras, onde, para cativar clientela, acabam por omitir informações relevantes acerca da obrigação contratada, supervalorizando apenas os pontos positivos da relação contratual a ser firmada.

Quanto a tais práticas publicitárias, vale ressaltar que a publicidade possui um papel importante nas relações de consumo, pois mediante elas há a transmissão de informações sobre determinado produto ou serviço, entretanto, este instrumento não está isento de limitações e por conseguinte, não pode ser praticada de forma que venha a ferir os direitos dos consumidores.

Sobre essas limitações, o *caput* do artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor<sup>62</sup> consagra o princípio da identificação publicitária, sendo que por meio desse é vedado a divulgação de publicidades de maneira subliminar ou clandestina que são aqueles que visam ludibriar o consumidor, induzindo-o à erro na contratação, devido à omissão de elementos que seriam primordiais para o estabelecimento da relação contratual.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> SANTOS, G. C. A. **Empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS: uma análise das fraudes e do superendividamento de idosos**. Monografia. Especialização em Direito Previdenciário. Centro Universitário de João Pessoa. Paraíba. 2018.

<sup>61</sup> SOUZA NETO. op cit., 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. Casa Civil. op cit., 1990.

<sup>63</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/>. Acesso em: 18 mai. 2023. P. 272

Já o parágrafo único do artigo anteriormente citado remete à primazia do princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo, sendo que esta deverá ser exercida em atenção aos pressupostos da lealdade e transparência, de maneira inteligível ao consumidor, devendo oferecer todos os dados necessários acerca do objeto de oferta.<sup>64</sup> Ainda neste sentido, o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é defeso ao fornecedor, se valer das condições de fragilidade do consumidor para impingir-lhe seus produtos ou serviços, visando beneficiar-se.

Estas práticas são consideradas como abusivas, e possuem vedações legais, e vem sendo prontamente combatidas pelos Tribunais, conforme se abstrai do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

[...]

1- Configura prática abusiva ao consumidor o induzimento de contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto na folha de pagamento, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas. Comprovado que o consumidor foi induzido a erro, declarar-se-á parcialmente nulo o contrato firmado entre as partes, devendo ser adequada a taxa de juros à média de mercado. 2- A indenização a título de danos morais, é cabível no caso em questão, uma vez que a contratação ilegal e abusiva ofende direitos da personalidade da autora, que foi ludibriada a assinar contrato extremamente desfavorável a seu patrimônio e praticamente sem possibilidade de quitação. O dever de indenizar é incontroverso, ante a falha na prestação dos serviços decorrente da insuficiência de informações, que levaram a consumidora, no momento da celebração do contrato, acreditar que estava aderindo a empréstimo consignado quando na verdade era cartão de crédito consignado, cujas regras, taxas e consequências são totalmente diferentes. 3- O arbitramento do dano moral deve pautar-se em parâmetros razoáveis, atentando para a extensão do dano, as condições pessoais do ofensor e da ofendida, considerando, ainda, o caráter pedagógico da medida, para desestímulo da prática desidiosa que o ensejou 4- Reconhecida a nulidade parcial do contrato, por abusividade da cláusula contratual, que faz incidir sobre empréstimo consignado as taxas de juros de cartão de crédito, imperiosa é a procedência, também, do pedido de repetição de indébito, pois tal instituto tem como finalidade a punição do agente causador da conduta danosa, cujo ressarcimento é autorizado pela Lei, em favor da vítima e para afastar o enriquecimento sem causa. No entanto, não demonstrado a má-fé da instituição financeira, a devolução dos valores da aludida diferença deve se dar na forma simples e atualizada, que, em razão da alteração dos encargos aqui dirimido, somente poderá aquilatar após a liquidação da sentença.<sup>65</sup>

<sup>64</sup> BRASIL. Casa Civil. op. cit., 1990.

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Apelação Cível nº 10339747520188110041. **Apelação Cível - ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais - descontos a título de cartão de crédito – relação consumerista - empréstimo consignado/cartão de crédito consignado - violação ao inciso iv, do art. 51, do cdc - conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado - dano moral – abusividade na contratação - danos morais configurados - repetição de indébito na forma simples – recurso conhecido e provido.** Relator: Nilza Maria Possas De Carvalho, Data de Julgamento: 05 de novembro de 2019, Diário de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/839259298>. Acesso em: 21 maio 2023.

Como se pôde notar pelo conteúdo do acórdão, a expansão do crédito consignado, sem que se atente as normas legais, tem gerado uma grande demanda de ações revisionais, onde se busca a tutela jurisdicional no tocante as ilegalidades contratuais, multiplicando também as reclamações junto aos órgãos de defesa ao consumidor, gerando demasiada insatisfação com a dinâmica do sistema financeiro, ante ao crescente número de fraudes e de processos individuais dessa natureza.

Portanto, as concessões de crédito às pessoas idosas, de maneira imoderada, em desatenção aos princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação, apenas com o intuito de auferir vantagens sobre a condição de fragilidade agravada do consumidor, são vistos como graves violações aos preceitos legais de proteção a pessoa idosa, e devem ser coibidas.

## 6.1 A ATENÇÃO AO PRÍNCIPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA ATRELADO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO COMO FORMA DE COIBIR ÀS PRÁTICAS COMERCIAIS ILEGÍTIMAS

O artigo 422 do Código Civil<sup>66</sup> estabelece o princípio da boa-fé objetiva, o qual impõe que os atos, ainda que praticados em período pós contratual, devem ser regidos por condutas íntegras e leais, devendo as partes, primarem pela manutenção da confiança entre si e proteger as expectativas que foram geradas dentro da relação contratual estabelecida.

Em outras palavras, pode ser entendido como princípio da confiança, onde se projeta uma expectativa sobre o comportamento alheio, e determina que o padrão da relação estabelecida deve ser regido pela lisura do ato praticado entre as partes, de forma honesta e coerente.<sup>67</sup> Sobre estes aspectos, Flávio Tartuce<sup>68</sup> esclarece que o princípio da boa-fé objetiva possui sua base na tutela dos interesses da pessoa humana, tendo como guardida tanto os preceitos constitucionais quanto os de ordem pública.

Assim, a partir deste ponto, será analisado os 3 (três) efeitos básicos da boa-fé objetiva, quais sejam: 1. efeito interpretativo; 2. efeito limitador e 3. efeito criador.<sup>69</sup>

<sup>66</sup> BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 07062178220198070001**. Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29 de outubro de 2020. Diário de Justiça. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/contratos/violacao-positiva-do-contrato-2013-responsabilidade-admissivel#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Boa%2DF%C3%A9,expectativas%20leg%C3%ADtimas%20do%20Neg%C3%B3cio%20Jur%C3%ADdico>. Acesso em: 19 maio 2023.

<sup>68</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie** - Vol. 3. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

<sup>69</sup> NETO, Luiz Mesquita de Almeida. **As práticas abusivas em face do consumidor endividado: um estudo da evolução do conteúdo das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito**. Minas

O efeito interpretativo diz respeito à hermenêutica empregada à leitura dos negócios jurídicos. Esta função é vinculada ao artigo 113, *caput*, do Código Civil, o qual preconiza que a boa-fé será o instrumento de interpretação dos negócios Jurídicos.<sup>70</sup>

A segunda função da boa-fé objetiva diz respeito ao seu efeito de controle, consubstanciado no artigo 187 do Código Civil, no qual estipula que as práticas contrárias à boa-fé objetiva incorrem em abuso de direito. Este é um ponto relevante ao debate no tocante às relações de consumo, pois tem correlação direta com as práticas abusivas previstas especialmente no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>71</sup>

E a última função refere-se aos deveres anexos do negócio jurídico, pois a boa-fé objetiva integra novos deveres, ainda que não estejam previstos expressamente no contrato. Entretanto, apesar desses deveres não possuírem a obrigatoriedade por disposição contratual, devem ser igualmente respeitados, pois estão intrinsecamente relacionados aos princípios éticos.<sup>72</sup>

Deste modo, o paradigma das normas civilistas acima exposto, é também aplicado às relações jurídicas oriundas do campo consumerista, onde não se pode olvidar que a boa-fé objetiva se aplica aos vínculos de consumo, no tocante à vedação de práticas abusivas, bem como no que se refere aos deveres que sobrepõem àquilo previsto estritamente no instrumento de contrato.

Outra forma de refrear as práticas abusivas, e conseqüentemente reduzir o índice de ilegalidades na contratação e oferecimento de créditos bancários é através aplicação efetiva do direito e dever de informação.

Para tanto, a Lei 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando a ele o artigo 54-A, com a finalidade específica de estabelecer diretrizes basilares para que a concessão de crédito ocorra de forma responsável, com vistas à prevenção do superendividamento dos indivíduos tomadores de empréstimos.

O foco desta Lei, ao acrescer o Código de Defesa do Consumidor, foi estabelecer deveres e obrigações como forma de efetivação da boa-fé e da devida prestação de informações ao consumidor, prevendo a garantia de que no momento da contratação, os elementos

---

Gerais: Rev. da Faculdade de Direito de Uberlândia. v. 46, n.2, p. 119-146, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-FD-UFU\\_v.46\\_n.2.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-UFU_v.46_n.2.07.pdf). Acesso em: 19 mai. 2023.

<sup>70</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie** - Vol. 3. Grupo GEN, 2022. E-book, p. 136. ISBN 9786559643608. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

<sup>71</sup> Idem, Ibidem.

<sup>72</sup> Idem, Ibidem.

contratuais serão expostos de maneira clara e objetiva, atendendo-se aos critérios informativos de alerta quanto aos riscos e consequências do inadimplemento, bem como cumprindo com a obrigatoriedade de fornecimento de cópia do contrato.<sup>73</sup>

Sobre isto, a taxa de juros, o custo efetivo total, a indicação do montante a ser pago com e sem financiamento, o valor mensal a ser pago e a quantidade de parcelas são informações extremamente importantes e devem ser prontamente prestadas pelo fornecedor.<sup>74</sup>

De acordo com o caderno de investigações científicas do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, a informação detalhada, prestada ao consumidor é o meio mais eficaz de prevenção ao superendividamento.<sup>75</sup>

Deste modo, tendo posse de todas as nuances que envolvem a contratação do crédito, o consumidor terá a possibilidade de reflexão para uma tomada de decisão de forma assertiva, responsável e consciente.

Ademais, quando se tratar de consumidor hipervulnerável, a atenção a estes elementos deverá ser priorizada, tendo como consideração os fatores sociais que tornam àquele consumidor fragilizado. Desta forma, propiciará a efetivação das normas protecionistas voltadas à tutela dos direitos da pessoa idosa, visto que, tais práticas abrirão caminho para prevenção do superendividamento destes indivíduos.

---

<sup>73</sup> GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; *et. al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 582. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>74</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>75</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente revisão bibliográfica, foi possível constatar que, em detrimento da redução natural e fisiológica de suas capacidades, a pessoa idosa carece de maior intervenção protecionista do estado, visando garantir-lhes tratamento digno e igualitário perante a sociedade.

Desta forma, analisou-se que a condição de vulnerabilidade agravada do consumidor nas relações comerciais, exerce implicações negativas no ramo da contratação de empréstimos consignados, tendo em vista que, por vezes, as instituições financeiras se utilizam da hipervulnerabilidade do consumidor idoso para impingir-lhes o firmamento de obrigações contratuais.

Portanto, o atual ordenamento jurídico brasileiro preocupa-se crescentemente em fornecer uma tutela especial à determinadas parcelas da sociedade que encontram-se em situação de vulnerabilidade, sendo que para fins desse trabalho, preocupou-se em estudar acerca das legislações voltadas à proteção dos direitos da pessoa idosa.

Tendo em vista esta premissa, foi possível verificar que nas relações de consumo existem princípios regidos pelo Código de Defesa do Consumidor voltados especificamente à proteção dos interesses dos indivíduos considerados hipervulneráveis.

Verificou-se que, nas contratações de empréstimos na modalidade consignada, deve ser levado em consideração a situação de vulnerabilidade agravada do consumidor, sendo necessário que a instituição financeira aja com a devida cautela, sendo a ela incumbido o dever de informar ao consumidor, de maneira clara e objetiva, todos os aspectos desta contratação.

Deste modo, ante o caráter protecionista do assunto abordado, há necessidade da aplicabilidade da teoria do diálogo das fontes, onde tanto as normas constitucionais quanto as infraconstitucionais devem ser interpretadas de forma harmônica, visando a efetivação dos direitos da pessoa idosa, deste modo, não há o que se falar em antinomia das normas previstas na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa.

Vale destacar que estas proteções voltadas ao consumidor em situação de vulnerabilidade agravada, visa, dentre outros objetivos, evitar o superendividamento desta população, visto que são mais suscetíveis a se tornarem vítimas de práticas abusivas.

Tais determinações são relevantes, pois tendem a reduzir a ocorrência de fraudes, bem como, oferecem maior proteção aos direitos básicos do consumidor. Entretanto, é necessário que a atuação do Estado continue buscando meios de garantir aos idosos a devida tutela, visando resguardar seus direitos fundamentais.

Por fim, insta ressaltar que a atenção ao princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação são dois pontos essenciais para o refreamento das práticas comerciais abusivas e ilegítimas, bem como afetam diretamente na prevenção do superendividamento da pessoa idosa. Desta forma, mediante tais aspectos, a concessão de crédito consignado será realizada de maneira que atenda aos preceitos éticos e jurídicos.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, R. J. R. **Limitações à autonomia contratual no estado de direito**: aspectos da intervenção estatal nas relações contratuais. Tese (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Alagoas, 2012. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5595/1/Limita%3%a7%3%b5es%20%3%a0%20autonomia%20contratual%20no%20estado%20social%20de%20direito%20aspectos%20da%20interven%3%a7%3%a3o%20estatal%20nas%20rela%3%a7%3%b5es%20contratuais.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. Grupo GEN, 2011. *E-book*. ISBN 9788522480142, Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Nota Técnica: A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/202**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Nota-T%C3%A9cnica-Inconsist%C3%Aancia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Reclamações sobre consignado do INSS mais que dobram após aumento da margem**. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/reclamacoes-sobre-consignado-do-inss-mais-que-dobram-apos-aumento-da-margem>. Acesso 17 maio 2023.

BRASIL. Instituto de Defesa Coletiva. **O alarmante endividamento dos idosos no Brasil**. s.d. Disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/texto-adriana-endividamento-idosos/>. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília: DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos Interministerial nº 00176/2003 - MF/MPS,** de 16 de setembro de 2003. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2003. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm). Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

BRASIL. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. **(Super)Endividamento da pessoa idosa: Vamos falar sobre isso?** Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA\\_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf). Acesso 19 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1280211/SP 2011/0220768-0. **Recurso Especial - ação declaratória de nulidade de cláusula do contrato de seguro saúde que prevê a variação dos prêmios por mudança de faixa etária - sentença de procedência reformada pelo acórdão estadual, afastada a abusividade da disposição contratual. insurgência da segurada.** Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 23 de abril de 2014. Diário de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865016609>. Acesso 19 maio 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 0723641-40.2019.8.07.0001. **Apelação Cível. responsabilidade civil. danos morais. inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. dano in re ipsa. precedentes. recurso não provido. sentença mantida.** Relator: Eustáquio de Castro. 13 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/849750390>. Acesso em 15 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 07062178220198070001.** Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29 de outubro de 2020. Diário de Justiça. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/contratos/violacao-positiva-do-contrato-2013-responsabilidade->



NUNES, Luiz Antônio R. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502616271. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616271/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

PIRES, Fernanda Ivo. **Honeste Vivire: Princípio inspirador da responsabilidade civil**. In: ROSENVALD, Nelson e MILAGRES, Marcelo. Responsabilidade civil: novas tendências. Editora Foco: São Paulo, 2017.

SANTOS, G. C. A. **Empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS: uma análise das fraudes e do superendividamento de idosos**. Monografia. Especialização em Direito Previdenciário. Centro Universitário de João Pessoa. Paraíba. 2018.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista De; et al. **A lei do superendividamento e as facilidades do crédito consignado oferecido a aposentados e pensionistas**. Revista Jurídica - UNICURITIBA. v. 2, n. 69. 2022, disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6350>. Acesso 17 maio 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Revista de direito administrativo, v. 177, 1989, p. 29-49.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

**DISCENTE:** Karine Martins da Silva

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 23.05.2023

## RESULTADO DA ANÁLISE

### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **1,2%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **1,1%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,68%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5  
terça-feira, 23 de maio de 2023 21:14

## PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **KARINE MARTINS DA SILVA**, n. de matrícula **23269**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,2%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro  
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA